



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 189/2026/ALPB/GP

João Pessoa, 25 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 2.076/2026 - Projeto de Lei nº 3.699/2025

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 2.076/2026, referente ao Projeto de Lei nº 3.699/2025, de autoria da Deputada Estadual Cida Ramos, que “Dispõe sobre a isenção de taxas de reboque e estadia para veículos roubados ou furtados no Estado da Paraíba”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 2.076/2026
PROJETO DE LEI Nº 3.699/2025
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS**

Dispõe sobre a isenção de taxas de reboque e estadia para veículos roubados ou furtados no Estado da Paraíba.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
DECRETA:**

Art. 1º Veda a cobrança de taxas de remoção, reboque e estadia nos pátios vinculados aos órgãos públicos estaduais, para veículos que tenham sido objeto de roubo ou furto e posteriormente recuperados pela Polícia Militar ou Civil.

Art. 2º Para a isenção das taxas previstas no art. 1º, o proprietário do veículo deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - Boletim de Ocorrência policial que comprove o roubo ou furto do veículo;
- II - Documento do veículo (CRLV ou CRV);
- III - Documento de identidade e CPF do proprietário;
- IV - Comprovante de residência atualizado.

Art. 3º Os órgãos responsáveis pela administração dos pátios onde os veículos recuperados forem armazenados ficam proibidos de condicionar a liberação do veículo ao pagamento de quaisquer taxas ou encargos administrativos.

Art. 4º Quem infringir o disposto nesta Lei poderá sofrer as seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito;
- II – multa de até 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB.

Art. 5º O Governo do Estado da Paraíba poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 25 de março de 2026.


ADRIANO GALDINO
Presidente